



## **PARECER JURÍDICO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12030002/2026**

Ementa: Consulta. Parecer. Contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Obrigatoriedade de licitar. Exceção: Inexigibilidade de Licitação com fulcro no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021. Necessidade de cumprimento dos requisitos legais.

#### **1. RELATÓRIO**

A presente manifestação tem por objetivo esmiuçar requisitos e ponderações a respeito da celebração de contrato de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal pela administração pública municipal, com fundamento no art. 74, inciso III, "f", da Lei nº 14.133/2021, que versa sobre a contratação direta por inexigibilidade de licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO**

2.1. As contratações públicas são, em regra, precedidas de procedimento licitatório que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, por força do que prescreve a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI. A Lei n. 14.133/2021, no entanto, previu casos – também com fundamento nesse dispositivo constitucional – em que o procedimento poderá ser dispensado, ao tratar das hipóteses de contratação direta (arts. 72 e seguintes).

Neste diapasão, a contratação em referência será realizada por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021, in verbis:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO



Como é possível inferir, é inexigível a licitação quando inviável a competição e, nesta hipótese em especial, para as contratações de serviços técnicos especializados, de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, tendo por finalidade o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

No ponto, cumpre transcrever as lições de Edgar Guimarães e Ricardo Sampaio, que distinguem as espécies de inviabilidade de competição entre relativa e absoluta, nos seguintes termos:

[...]

A inviabilidade de competição pode ser absoluta (art. 74, inciso I e IV) ou relativa (art. 74, incisos II, III e V). Configura a inviabilidade absoluta a inexistência de competidores, ou seja, quando apenas uma pessoa pode executar o objeto pretendido pela Administração (art. 74, inciso I) ou quando a Administração precisa contratar todos os interessados que preenchem as condições definidas para a contratação (art. 74, inciso IV). Será relativa quando, apesar de existir mais de uma pessoa capaz de executar o objeto pretendido, a Administração não dispuser de meios e critérios objetivos para selecionar a proposta mais vantajosa.

Semelhantemente, aduz Marçal Justen Filho que a inviabilidade de competição é um conceito complexo que pode decorrer de fatores diversos, inclusive da ausência de critérios objetivos para seleção do objeto, in verbis:

[...]

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

[...]

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO



[...]

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis.

Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Nessa ordem de ideias, observa-se que a hipótese de inexigibilidade prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021 decorre justamente da ausência de parâmetros objetivos para a seleção do objeto. Conforme já mencionado, os requisitos exigidos pela norma são: inviabilidade (relativa) de competição; contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização; não se tratar de serviços de publicidade ou divulgação; contratação que envolva treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Ressalta-se que a própria Lei n. 14.133/2021 já estabelece que os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual (art. 6º, XVIII, "f") e que a notória especialização é a "qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (art. 6º, XIX, e art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/2021).

Ainda de acordo com as lições de Marçal Justen Filho, a notória especialização diz respeito à comprovação de que o serviço a ser prestado pelo particular é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do interesse público.



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO



De se ver, a notória especialização da futura contratada se encontra devidamente demonstrada nos autos, conforme se depreende da justificativa constata do processo administrativo supra citado.

Com relação à contratação de treinamentos, a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, por meio do art. 74, III, f, estabelece que é viável a adoção de inexigibilidade de licitação, desde que caracterizada a notória especialização da empresa ou do profissional a ser contratado:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Cabe esclarecer que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n. 14.133/2021), ao contrário do que prevê a Lei n. 8.666/1993 (art. 25, II), suprimiu a exigência de comprovação da singularidade dos serviços para caracterização da inexigibilidade. Entretanto, instalou-se certa controvérsia doutrinária acerca do tema, levando-se em consideração o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão n. 2.761/2020-Plenário, no qual se decidiu, em caso equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais - inciso II artigo 30 da Lei n. 13.303/2016 -, que o requisito da singularidade dos serviços subsiste.

De qualquer modo, a despeito da controvérsia, ao avaliar as justificativas indicadas pela unidade requisitante, verifica-se que a escolha do objeto perpassa critérios subjetivos, que não são passíveis



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO



de mensuração em eventual processo licitatório, o que justifica a contratação por inexigibilidade de licitação, consoante enunciado de súmula n. 39 do Tribunal de Contas da União: A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Por oportuno, registra-se que o Tribunal de Contas da União já se posicionou favorável à inexigibilidade de licitação para a inscrição de servidores em participação de cursos abertos a terceiros, conforme se observa no trecho da Decisão n. 439/1998 – Plenário: Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem assim a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei no 8.666/1993.

A AGU, na orientação Normativa n. 18, de 1º de abril de 2009, também corrobora esse posicionamento, in verbis: “Contrata-se por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.”

Por todo o exposto, constata-se que a contratação pretendida atende aos requisitos exigidos pela legislação.

## **2.2. Da instrução processual**

Importante mencionar que os casos de contratação direta não dispensam, em regra, a observância de um procedimento formal prévio, como a apuração e comprovação das hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, por meio de decisão administrativa que atenda o art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Logo, a colação dos referidos documentos é medida indispensável para a formalização da contratação em cotejo.

#### a) Documento de formalização da demanda

Esmiuçando os documentos necessários para a instrução do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, o "documento de formalização da demanda" identifica o objeto desejado pela Administração Pública. Após esse documento e, se for o caso, devem ser juntados o estudo técnico preliminar, análise de riscos, projeto básico ou projeto executivo. Recomendamos a juntada de estudo técnico preliminar para a contratação pretendida, haja vista ser este o documento que visa demonstrar a real necessidade da contratação e analisar sua viabilidade técnica.

#### b) Justificativa dos preços

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, em que não há viabilidade de competição, não se aplica a habitual pesquisa de mercado, tal como realizada nos demais procedimentos de contratação. No entanto, é recomendável ao menos que seja verificado junto a outros entes



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO



adquirentes, inclusive junto a outros órgãos públicos, os preços que pagaram pelos bens ou serviços, nos moldes do que preceitua as normas regulamentadoras.

No caso sob análise, nota-se que foi apresentada a devida justificativa de preços, embasada em contratos firmados pela futura contratada junto a outros órgãos da Administração Pública, conforme visto no comparativo de preços acostado aos autos.

Portanto, compreende-se que o preço ofertado pela contratada é condizente com o praticado no mercado e atende às exigências legais consoante estabelecido no art. 23 da Lei n. 14.133/2021.

c) Parecer jurídico e técnicos

No desenvolvimento do processo administrativo, não se fez necessária a inclusão de pareceres jurídicos ou técnicos adicionais aos autos.

As diretrizes e condições estipuladas neste documento, forneceram uma base sólida e abrangente para a validação do processo de contratação. Como resultado, qualquer necessidade adicional de pareceres jurídicos ou técnicos foi efetivamente suprida pelas informações e orientações já existentes no Parecer.

Desta forma, o processo administrativo relativo à contratação direta, sob o regime de inexigibilidade de licitação conforme o art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021, atende a todos os requisitos legais e técnicos exigidos, conforme demonstrado de maneira explícita e minuciosa no parecer já elaborado. A ausência da necessidade de acostar pareceres adicionais reflete a completude e a adequação das análises já realizadas, garantindo a legalidade e a eficiência do procedimento adotado.

d) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido

No processo administrativo referente ao objeto do contrato, destaca-se a inclusão de um elemento documental crucial: o demonstrativo que acompanha a Solicitação Financeira. Este demonstrativo é fundamental, pois nele consta uma declaração explicitando a compatibilidade da despesa prevista com as diretrizes do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. A juntada deste documento aos autos do processo não apenas atende a uma exigência formal, mas também assegura a observância dos princípios de responsabilidade fiscal e planejamento orçamentário.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTO/RN**

Rua das Mangueiras, nº 1.111, Bairro São Luís, Encanto/RN, CEP 59905-000, CNPJ 24.518.979/0001-52

Contato: (84) 987619477; E-mail: emeneante@gmail.com



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO



Além disso, o processo ressalta a importância de uma gestão orçamentária atenta e proativa por parte do órgão responsável. É recomendável que todas as despesas previstas, incluindo aquelas inseridas no Plano de Contratações Anual, estejam em plena sintonia com os recursos orçamentários disponíveis. Essa harmonização facilita a verificação da disponibilidade de recursos em relação às despesas que serão assumidas, reforçando a transparência e a eficiência na gestão financeira.

Outro ponto de destaque é a inclusão, em todos os contratos, da cláusula que estabelece o crédito pelo qual correrá a despesa, com a devida indicação funcional programática e da categoria econômica. Esta cláusula é mandatória e garante que os contratos estejam alinhados com as disposições da lei orçamentária, conforme estipulado no art. 167, I, da Constituição Federal de 1988. A observância dessa cláusula impede a implementação de programas ou projetos não previstos na legislação orçamentária, consolidando a integridade e a legalidade do processo de contratação.

e) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

No processo administrativo relativo à contratação direta pretendida, uma etapa essencial foi a verificação e comprovação da habilitação jurídica, fiscal e social do contratado. Esta análise é crucial para assegurar que o contratado atende a todos os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, como estabelecido nos artigos 66 e 68 (I, III e IV) da Lei nº 14.133/2021.

Conforme enfatizado pelos juristas Diógenes Gasparini e Marçal Justen Filho, mesmo em situações de dispensabilidade da licitação, a Administração Pública não está isenta de realizar a devida verificação dos critérios de habilitação.

A dispensa da licitação não implica automaticamente a dispensa dos requisitos de habilitação e qualificação. Portanto, o contratado deve atender plenamente a esses critérios, sob pena de exclusão não apenas do processo licitatório, mas também de qualquer forma de contratação direta.

Especificamente para o caso em questão, onde o objeto da contratação é treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, a habilitação jurídica, fiscal e social se mantém como um requisito



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO



obrigatório e fundamental. Assim, o processo foi cuidadosamente instruído com a documentação necessária, comprovando que o contratado satisfaz plenamente a esses requisitos. Esta comprovação é um passo vital para garantir a legalidade e a legitimidade do contrato, assegurando que todas as disposições legais sejam atendidas e que a Administração Pública esteja contratando com uma parte plenamente habilitada e em conformidade com as normas vigentes.

f) Razão de escolha do contratado

No processo administrativo referente à inexigibilidade de licitação, um aspecto crucial foi a inclusão da justificativa para a escolha do contratado. Esta justificativa, conforme o inciso III, "f" I do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, é um componente mandatório do processo e deve ser fundamentada em critérios objetivos e impessoais, garantindo a transparência e a adequação da escolha às necessidades específicas da Administração Pública.

A clara articulação das razões por trás da escolha do contratado não apenas cumpre uma exigência legal, mas também reforça os princípios de boa governança, assegurando que a decisão foi tomada de maneira responsável, com base em uma avaliação criteriosa e objetiva das opções disponíveis. Este procedimento é essencial para sustentar a legitimidade do processo de inexigibilidade de licitação, proporcionando a necessária transparência e confiabilidade ao processo administrativo em sua totalidade.

g) Autorização da autoridade competente

Por fim, há de ser jungida aos autos da contratação direta a autorização da autoridade competente (gestor do órgão/entidade). Salienta-se que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. Não basta, pois, a sua divulgação. Deve a informação referente à contratação direta ficar à disposição do público de forma permanente.

**2.3. Da divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição de eficácia do contrato**

Outrossim, há de se ressaltar que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e seus aditamentos e deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta (art. 94 da Lei 14.133/2021).



**CÂMARA  
MUNICIPAL DE  
ENCANTO**

A CASA  
DO POVO



Cabe ressaltar que nos termos do art. 176 da Lei nº 14.133 de 2021, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para adoção do PNCP.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima enumerados, opina-se pela viabilidade jurídica de contratação pretendida, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei n. 14.133/2021,

De todo modo, salienta-se que o presente exame se limitou aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos órgãos competentes da entidade contratante.

Cumpra anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa”. (Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

É o parecer.

ENCANTO/RN, 25 de março de 2026

  
**Francisco Diego Fernandes Bezerra**  
ASSESSOR JURÍDICO

OPB/RN 13444